



Habeas Corpus nº 0043841-35.2026.8.19.0000
(ref. Processo originário nº 0819570-60.2026.8.19.0021)

Impetrante: CLAUDRIANNE STÉPHANY DOS SANTOS OLIVEIRA

Paciente: RONILSON DOS SANTOS MENEZES JUNIOR

Autoridade Coatora: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DAS GARANTIAS DA
COMARCA DA CAPITAL

Relator: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGOS 150, §1º, CP E 20 DA LEI 7.716/89. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME:

1. *Habeas Corpus* em que o paciente pretende a concessão da ordem, para que a prisão preventiva seja revogada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Paciente que foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 150, §1º, CP e 20 da Lei 7.716/89, a qual foi convertida em preventiva na audiência de custódia.

A prisão preventiva do paciente foi decretada para garantia da ordem pública

4. Diferente do que alega o impetrante, verifica-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente apresentou motivação idônea e elementos concretos da gravidade da conduta.

5. No caso concreto, conforme relatos dos policiais, o paciente foi preso em flagrante após acionamento de guarnição policial para atendimento de ocorrência de vias de fato no Bairro

Jardim Olavo Bilac. No local, os envolvidos relataram desavenças entre vizinhos supostamente motivadas por questões religiosas, ocasião em que paciente, em tese, teria arrombado a porta da residência da vítima com chutes, permitindo a entrada de terceiros no imóvel, onde teriam sido quebrados vasos de plantas. Consta, ainda, que o paciente entrou em vias de fato com uma das vítimas, com troca de socos, sendo que ambos os envolvidos foram encaminhados para atendimento médico em razão de lesões.

6. O paciente possui em sua FAC anotação relativa à prática de vias de fato em contexto de violência doméstica, o qual está suspenso com fundamento no artigo 366 do CPP.

7. Nesse ponto, relevante destacar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica ao justificar a necessidade da custódia cautelar a partir de processos e inquéritos penais em curso.

8. Diante do risco concreto de reiteração delitiva se revela insuficiente a imposição de medidas cautelares menos gravosas.

9. Por fim, não encontra respaldo nos autos a alegação defensiva de que o paciente reside em outro estado (Santa Catarina) o que, segundo a defesa, revelaria a inidoneidade da motivação baseada no risco à instrução criminal em virtude da proximidade da residência das supostas vítimas.

10. Na verdade, a partir de breve análise da ata da audiência de custódia, é possível constatar que o réu, ora paciente, declarou que sua residência era na "RUA MONTESQUIEU 65, LOTE 3, QUADRA 105, JARDIM OLAVO BILAC, DUQUE DE CAXIAS – RJ", isto é, informação diversa daquela constante da impetração (id. 291183108 – proc. originário).



11. Quanto às circunstâncias pessoais favoráveis, importante registrar que a constatação destas não constitui, isoladamente, motivo a ensejar a liberdade provisória, que deve ser analisada em cotejo com os demais elementos de prova nos autos (AgRg no HC n. 960.341/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

12. Demonstrada a necessidade de imposição de segregação cautelar ao paciente, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas, tal como buscada na impetração, eis que presentes elementos concretos indicativos de que tais providências menos gravosas seriam insuficientes.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

13. Denegação da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Habeas Corpus nº 0043841-35.2026.8.19.0000**, **A C O R D A M** os Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação **unânime**, em **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

1. **Habeas Corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de **RONILSON DOS SANTOS MENEZES JUNIOR**, objetivando a revogação da prisão preventiva.





2. Sustenta a defesa que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 150, §1º, CP e 20 da Lei 7.716/89, a qual foi convertida em preventiva na audiência de custódia, com fundamento na gravidade concreta do delito e na proximidade entre o paciente e as vítimas. Alega que apresentou documentação comprovando que o paciente possui residência fixa em Santa Catarina, atividade profissional lícita, empresa regularmente constituída, vínculos familiares e rotina estabelecida fora do Rio de Janeiro, o que afasta qualquer risco às vítimas. Aduz que medidas cautelares diversas são suficientes e que a prisão preventiva configura constrangimento ilegal. Acrescenta que o paciente possui condições favoráveis e que, com a imposição das medidas cautelares, ele retornará para Santa Catarina.

3. **Decisão indeferindo a liminar** de fls. 13/21.

4. **Parecer da Procuradoria de Justiça** de fls. 29/33 pela denegação da ordem.

5. **É o relatório.**

VOTO

6. Paciente que foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 150, §1º, do Código Penal e artigo 20 da Lei nº 7.716/89. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva na audiência de custódia.



7. A prisão preventiva do paciente foi decretada para garantia da ordem pública. Confira-se:

“Cuida-se de auto de prisão em flagrante, encaminhado pela 059a.DP, em razão da prática dos delitos previstos nos artigos 150, §1º, do Código Penal e artigo 20 da Lei nº 7.716/89.

A prisão em flagrante é legal e regular, não havendo qualquer vício alegado ou comprovado nos autos, e a situação configura hipótese flagrancial, na forma do artigo 302, caput e incisos, do Código de Processo Penal.

Sendo assim, homologo a prisão em flagrante, e passo a analisar a situação prisional.

Narra a ocorrência policial que o custodiado foi preso em flagrante após acionamento de guarnição policial para atendimento de ocorrência de vias de fato no Bairro Jardim Olavo Bilac. No local, os envolvidos relataram desavenças entre vizinhos supostamente motivadas por questões religiosas, ocasião em que o custodiado, em tese, teria arrombado a porta da residência da vítima com chutes, permitindo a entrada de terceiros no imóvel, onde teriam sido quebrados vasos de plantas. Consta, ainda, que o custodiado entrou em vias de fato com a vítima Antonio Carlos da Silva Pereira, com troca de socos, sendo que ambos os envolvidos foram encaminhados para atendimento médico em razão de lesões. Em razão da confusão generalizada, outras envolvidas passaram mal e também necessitaram de atendimento em unidades de saúde, sendo posteriormente todos os envolvidos conduzidos à unidade policial para apresentação da ocorrência.

Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no

art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.

No presente caso, atesta-se a presença do *fumus comissi delicti* pela prisão em flagrante do custodiado, bem como pelas declarações prestadas em sede policial.

O *periculum libertatis*, definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade, está igualmente presente: trata-se de crime concretamente grave, consistente na invasão de domicílio, em período de repouso noturno e mediante arrombamento de porta, em contexto de desavença com motivação religiosa, seguida de envolvimento em vias de fato com outro indivíduo, com troca de agressões físicas e consequentes lesões que demandaram atendimento médico. Registre-se, ainda, que a condição de vizinho das vítimas potencializa a possibilidade de novos conflitos e de intimidação, evidenciando a atualidade e concretude do risco, o que justifica a manutenção da custódia cautelar para garantia do regular andamento da instrução criminal.

Convém destacar, ademais, que a vítima e as testemunhas ainda não prestaram depoimento em sede judicial, de forma que a liberdade do indiciado poderá comprometer a instrução criminal, mormente porque este, além de conhecer o endereço dos lesados, ostenta a condição de vizinho destes. Destaque-se que, nos termos do artigo 201, §2º do CPP, o ofendido deve ser intimado acerca da liberdade do acusado, fato que poderá incutir no temor na vítima em comparecer à audiência para prestar depoimento sabendo que o autor dos fatos estará solto no mesmo ambiente. Não fosse a presunção do próprio legislador, não haveria a necessidade de intimação da vítima a respeito da liberdade do acusado.



A propósito, o entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "a periculosidade do agente e a intimidação de testemunha justificam a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal" (STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 735.745/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 27/09/2022).

Ademais, em consulta à FAC do custodiado, verifico que ele foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, por 2x, com incidência da Lei nº 11.340/06, nos autos de n. 0036067-27.2022.8.19.0021. Nesse contexto, o STJ já afirmou que "inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o efetivo risco de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública" (STJ, HC 365.123/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2016, DJe 29.09.2016).

Dessa forma, evidente a necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do custodiado como medida de garantia da ordem pública e ordem econômica, impondo-se atuação do Poder Judiciário, ainda que de natureza cautelar, com vistas ao restabelecimento da paz social concretamente violada.

Finalmente, os delitos em tela se amoldam ao art. 313, I, CPP, visto que, somados, possuem pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, tendo sido observados os requisitos formais da presente conversão.

No presente caso, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal pelas razões acima expostas.





Em relação à incidência do princípio da homogeneidade, tem-se que a sua aplicabilidade depende da análise concreta da pena, o que se revela absolutamente prematuro nessa fase, quando sequer denúncia oferecida existe. Dessa forma, compete ao juízo natural apreciar a pena a ser aplicada em consonância com a acusação que poderá formulada, à luz do contraditório e da ampla defesa.

Por esses fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE RONILSON DOS SANTOS MENEZES JUNIOR EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP."

8. Diferente do que alega o impetrante, verifica-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente apresentou motivação idônea e elementos concretos da gravidade da conduta.

9. No caso concreto, conforme relatos dos policiais, o paciente foi preso em flagrante após acionamento de guarnição policial para atendimento de ocorrência de vias de fato no Bairro Jardim Olavo Bilac. No local, os envolvidos relataram desavenças entre vizinhos supostamente motivadas por questões religiosas, ocasião em que paciente, em tese, teria arrombado a porta da residência da vítima com chutes, permitindo a entrada de terceiros no imóvel, onde teriam sido quebrados vasos de plantas. Consta, ainda, que o paciente entrou em vias de fato com uma das vítimas, com troca de socos, sendo que ambos os envolvidos foram encaminhados para atendimento médico em razão de lesões.



10. O paciente possui em sua FAC anotação relativa à prática de vias de fato em contexto de violência doméstica, o qual está suspenso com fundamento no artigo 366 do CPP.

11. Nesse ponto, relevante destacar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica ao justificar a necessidade da custódia cautelar a partir de processos e inquéritos penais em curso. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual, em que se pleiteia a revogação da prisão preventiva, ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas. 2. Prisão preventiva decretada pela suposta prática de tráfico e associação para o tráfico. Ordem denegada no tribunal de origem e, posteriormente, nesta Corte. No agravo, a defesa repisa a alegada ausência de fundamentação concreta e individualizada e sustenta a suficiência das medidas do art. 319 do Código de Processo Penal, invocando os arts. 282, I e § 6º, e 315, § 1º, do Código de Processo Penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos, notadamente o risco de reiteração delitiva evidenciado por condenações anteriores e ação penal em curso, de modo a garantir a ordem pública. 4. A questão em discussão consiste em saber se as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal

seriam suficientes no caso, à luz dos arts. 282, I e § 6º, e 315, § 1º, do CPP, e se circunstâncias pessoais favoráveis autorizariam a revogação da custódia. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de modificar os fundamentos da decisão monocrática, razão pela qual se impõe sua manutenção. 6. A prisão preventiva está lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram fundado risco de reiteração delitiva, com registro de condenações por tráfico e posse de drogas para consumo e existência de ação penal em curso pelo crime de tráfico, evidenciando a necessidade da custódia para garantia da ordem pública. 7. **A jurisprudência reconhece que contumácia delitiva e processos/inquéritos em andamento constituem fundamentos idôneos para a decretação e manutenção da prisão cautelar, por revelarem periculosidade e risco de reiteração.** 8. Circunstâncias pessoais favoráveis (primariedade, ocupação lícita e residência fixa) não bastam para afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que justificam a segregação. 9. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante do risco de reiteração delitiva evidenciado nos autos, não havendo ilegalidade na negativa de substituição. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 1.073.385/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)"

12. Diante do risco concreto de reiteração delitiva se revela insuficiente a imposição de medidas cautelares menos gravosas.



13. Por fim, não encontra respaldo nos autos a alegação defensiva de que o paciente reside em outro estado (Santa Catarina) o que, segundo a defesa, revelaria a inidoneidade da motivação baseada no risco à instrução criminal em virtude da proximidade da residência das supostas vítimas.

14. Na verdade, a partir de breve análise da ata da audiência de custódia, é possível constatar que o réu, ora paciente, declarou que sua residência era na "RUA MONTESQUIEU 65, LOTE 3, QUADRA 105, JARDIM OLAVO BILAC, DUQUE DE CAXIAS – RJ", isto é, informação diversa daquela constante da impetração (id. 291183108 – proc. originário).

15. Quanto às circunstâncias pessoais favoráveis, importante registrar que a constatação destas não constitui, isoladamente, motivo a ensejar a liberdade provisória, que deve ser analisada em cotejo com os demais elementos de prova nos autos (AgRg no HC n. 960.341/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

16. Demonstrada a necessidade de imposição de segregação cautelar ao paciente, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas, tal como buscada na impetração, eis que presentes elementos concretos indicativos de que tais providências menos gravosas seriam insuficientes.

17. Pelo exposto, oriento o voto pela **DENEGAÇÃO DA ORDEM**.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL



DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
RELATOR